

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº022/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº0059/2026



RECORRIDA:

LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA

RECORRENTE:

TERRA NOVA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA – ME

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Município de Alfenas,

A empresa LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por TERRA NOVA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA – ME, requerendo a manutenção integral da decisão que promoveu sua inabilitação, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente participou do certame, sagrou-se inicialmente arrematante do lote, tendo sido regularmente convocada para apresentação da proposta adequada e dos documentos de habilitação exigidos no edital.

Conforme registrado em ata do sistema eletrônico, em 22/05/2026 às 11h01min29s, o Pregoeiro solicitou expressamente:

“a proposta adequada e todos os documentos de habilitação, conforme descrito no Edital 9.8-Habilitação Jurídica; 9.9-Regularidade Fiscal e Trabalhista; 9.10- Qualificação Econômica - Financeira; 9.11- Qualificação Técnica e 9.12- Declarações Anexas ao Edital”.

Foi concedido prazo até às 13h01min do mesmo dia para envio da documentação.

Todavia, a recorrente deixou de apresentar documento obrigatório relativo à qualificação econômico-financeira, qual seja, o balanço patrimonial referente ao exercício de 2025, exigido expressamente pelo item 9.10.2 do edital.

Diante da ausência documental, o Pregoeiro corretamente decidiu pela inabilitação da empresa, registrando no sistema:

LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA
CNPJ: 43.895.847/0001-94 | I.E.: 26.222.688-0
TEL. 49 9902-2656 | EMAIL: COMERCIAL@DEDETIZADORALIHMP.COM.BR
RUA RIO GRANDE DO SUL, 202, CENTRO, GUARUJÁ DO SUL/SC
RESPONSÁVEL TÉCNICO: ANDRÉ RODRIGO KRAEMER | CREA: 138101-1

“A licitante será inabilitada por não enviar o balanço patrimonial referente o ano de 2025, conforme descrito no Edital 9.10.2”.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso tentando afastar exigência objetiva do edital sob alegações de formalismo excessivo, possibilidade de diligência e aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

Entretanto, suas razões não merecem prosperar.

II – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O item 9.10.2 do edital foi absolutamente claro ao exigir:

“Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei”.

Considerando que a sessão ocorreu em maio de 2026, os dois últimos exercícios sociais já exigíveis eram precisamente os exercícios de 2024 e 2025.

Assim, inexistente qualquer dúvida interpretativa quanto à obrigatoriedade da apresentação do balanço referente ao exercício de 2025.

A Administração Pública encontra-se vinculada às regras do edital, conforme determina o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Permitir à recorrente participar sem apresentação de documento obrigatório equivaleria a afastar disposição expressa do edital, em flagrante violação:

- ao princípio da legalidade;
- ao julgamento objetivo;
- à isonomia entre os licitantes;
- e à segurança jurídica do certame.

O edital vinculou tanto os licitantes quanto a Administração Pública, não sendo admissível flexibilização casuística após encerrada a fase de habilitação.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO ESSENCIAL

A recorrente pretende transformar diligência em verdadeira oportunidade de saneamento de ausência documental.

Todavia, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que diligência não se presta à inclusão posterior de documento obrigatório não apresentado no momento oportuno.

A diligência somente é admitida para:

LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA
CNPJ: 43.895.847/0001-94 | I.E.: 26.222.688-0
TEL. 49 9902-2656 | EMAIL: COMERCIAL@DEDETIZADORALIHMP.COM.BR
RUA RIO GRANDE DO SUL, 202, CENTRO, GUARUJÁ DO SUL/SC
RESPONSÁVEL TÉCNICO: ANDRÉ RODRIGO KRAEMER | CREA: 138101-1

- esclarecimento;
- complementação;
- confirmação;
- ou saneamento formal de documento já existente.

Jamais para suprir ausência integral de documento obrigatório de habilitação.

O próprio edital limitou a diligência a documentos complementares necessários “à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados”.

Logo, não poderia o Pregoeiro admitir posterior inclusão de balanço patrimonial inexistente na documentação originalmente apresentada.

Aceitar tal conduta violaria frontalmente:

- a igualdade entre os licitantes;
- a competitividade isonômica;
- e a integridade procedimental da licitação.

IV – DA NÃO APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LC 123/2006 À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A recorrente tenta amparar-se nos benefícios conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006.

Entretanto, referidos benefícios restringem-se à regularidade fiscal e trabalhista.

O próprio edital reproduziu essa limitação ao prever possibilidade de regularização exclusivamente para restrições fiscais e trabalhistas.

Em nenhum momento houve previsão de flexibilização da qualificação econômico-financeira.

Assim, não há qualquer fundamento jurídico para afastar exigência relacionada ao balanço patrimonial obrigatório.

V – DA OBSERVÂNCIA À ISONOMIA E AO JULGAMENTO OBJETIVO

Importante destacar que o Pregoeiro adotou rigor técnico uniforme em relação a todos os participantes do certame.

Consta na ata:

- inabilitação de licitante por ausência documental;
- desclassificação de empresa por índices contábeis incompatíveis;

LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA
CNPJ: 43.895.847/0001-94 | I.E.: 26.222.688-0
TEL. 49 9902-2656 | EMAIL: COMERCIAL@DEDETIZADORALIHMP.COM.BR
RUA RIO GRANDE DO SUL, 202, CENTRO, GUARUJÁ DO SUL/SC
RESPONSÁVEL TÉCNICO: ANDRÉ RODRIGO KRAEMER | CREA: 138101-1

- e exigência integral de habilitação de todos os concorrentes.

Portanto, a Administração atuou de forma objetiva, impessoal e isonômica, sem qualquer tratamento diferenciado ou arbitrário.

A flexibilização pretendida pela recorrente configuraria privilégio indevido e quebra da igualdade entre os participantes.

VI – DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA

A recorrente participou do certame declarando ciência e concordância integral com as condições editalícias.

Não impugnou previamente o item 9.10.2.

Somente após sua inabilitação passou a questionar exigência clara e objetiva do edital.

Operou-se, portanto, a preclusão consumativa, não podendo a licitante discutir posteriormente regra à qual aderiu integralmente ao participar da licitação.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE HABILITAÇÃO

A pretensão da recorrente, em essência, consiste na abertura de verdadeira nova oportunidade para apresentação de documento obrigatório não juntado no momento processual adequado.

Todavia, admitir tal prática equivaleria à indevida reabertura da fase de habilitação exclusivamente em benefício de uma única licitante, em flagrante afronta:

- ao princípio da isonomia;
- ao julgamento objetivo;
- à segurança jurídica;
- e à vinculação ao instrumento convocatório.

A Administração Pública não pode flexibilizar exigências editalícias após o encerramento da fase própria, especialmente quando todos os demais participantes permaneceram vinculados às mesmas regras e prazos.

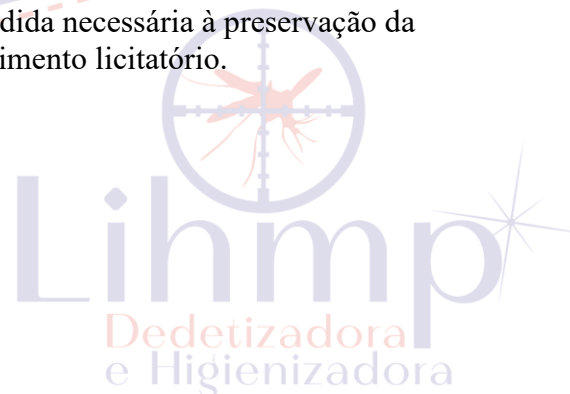
Importante destacar que o edital foi objetivo ao prever:

- a obrigatoriedade de apresentação dos documentos de habilitação;
- a inabilitação em caso de ausência documental;
- e a utilização de diligência apenas para confirmação de documentos já apresentados.

Não há qualquer previsão editalícia autorizando apresentação posterior de documento essencial ausente na habilitação inicial.

Além disso, a recorrente teve plena ciência das regras do certame, não tendo apresentado qualquer impugnação ao item 9.10.2 do edital antes da abertura da sessão pública, razão pela qual operou-se a preclusão administrativa quanto à discussão da exigência editalícia.

Dessa forma, a manutenção da inabilitação da recorrente constitui medida necessária à preservação da legalidade, da igualdade entre os licitantes e da integridade do procedimento licitatório.



VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o total improvimento do recurso administrativo interposto por TERRA NOVA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA – ME;
- c) a manutenção integral da decisão que promoveu a inabilitação da recorrente;
- d) a manutenção da habilitação e declaração de vencedora da empresa LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA;
- e) o regular prosseguimento do certame com adjudicação e posterior homologação do objeto.

Termos em que,

Pede deferimento.

REPRESENTANTE LEGAL

LIHMP Dedetizadora e Higienizadora Ltda.

CNPJ: 43.895.847/0001-94

Representante legal: Fabrício Wagner

Guarujá do Sul/SC, 30 de maio de 2026

FABRICIO WAGNER
Sócio Administrador
CPF: 068.357.749-24

LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA
CNPJ: 43.895.847/0001-94 | I.E.: 26.222.688-0
TEL. 49 9902-2656 | EMAIL: COMERCIAL@DEDETIZADORALIHMP.COM.BR
RUA RIO GRANDE DO SUL, 202, CENTRO, GUARUJÁ DO SUL/SC
RESPONSÁVEL TÉCNICO: ANDRÉ RODRIGO KRAEMER | CREA: 138101-1